

REPERCUSSÕES DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PROIBIÇÃO DO JULGAMENTO SURPRESA

Jônatas Luiz Moreira de Paula¹
Alysson Vitor da Silva²

DE PAULA, J. L. M.; DA SILVA, A. V. Repercussões dos artigos 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. A proibição do julgamento surpresa. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umarama. v. 18, n. 1, p. 75-85, jan./jun. 2015.

RESUMO: As decisões judiciais não se limitam aos argumentos apresentados pelas partes, mas, devem sob a nova definição legal do CPC aprovado em março de 2015, permitir que estas se manifestem sobre eventualmente não debatidos pontos de vista da jurisdição antes de prolatado o *decisum*, evitando assim a surpresa nos julgados.

PALAVRAS-CHAVE: Novo CPC; Sentença; Julgamento surpresa; Vedação.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro recentemente materializado na lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 traz consigo inovações para o direito brasileiro no intuito de entregar uma prestação jurisdicional mais célere e justa, entendendo-se por justa aquela mais próxima da realidade factual.

Na exposição de motivos do mencionado instrumento estão expressos cinco objetivos básicos: “1) *estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal*; 2) *criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa*; 3) *simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal*; 4) *dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado*; e, 5) *finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão*.”³

Na busca da justiça o novo códex, tomando a proa do 2º objetivo acima para chegar mais rente à realidade fática, permite ao julgador maior protagonismo com o fim de perquirir e permitir provas em qualquer momento antes de sentenciado o feito, chegando ao ponto de lhe permitir a redistribuição do ônus

DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v18i1.2015.5411>

¹Docente no programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar – Universidade Paranaense. Umarama, Paraná, Brasil. E-mail: jlmp@unipar.br

²Discente no programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar – Universidade Paranaense. Umarama, Paraná, Brasil. E-mail: alyssonvitor@hotmail.com.

³<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>

da prova conforme as peculiaridades do caso⁴.

A *mens legis* dessa lei deverá ter grande valor na jurisprudência, eis que tal inovação importará em mudanças e flexibilizações procedimentais tendentes, durante a implantação, a atravancar ainda mais o já sobrecarregado judiciário nacional. Disso decorre que, diante da cobrança social e das metas de produtividade, será natural que os magistrados de piso tenderão a negar a amplitude pretendida pelo legislador nesse dispositivo legal, negando tamanha participação das partes sobre fundamentos da sentença.

Não se pode ignorar que a instância originária é a mais relevante quando se fala em prazo razoável para julgamento. Em primeiro lugar pela quantidade de litígios completamente desproporcional com a quantidade de servidores e magistrados. Em segundo lugar pelo fato de que a reforma recursal com base em erros de procedimento leva à cassação da decisão e o retorno dos autos ao juízo *a quo*, elevando exponencialmente o tempo para solução definitiva.

Por tais razões é importante que a liberdade do julgador originário não ignore o objetivo da lei, mantendo em geral a uniformidade procedimental para impedir o julgamento surpresa.

A isso Dworkin (1999, p.379) chama de interpretação conversacional, para quem *“O modelo condutor dessa teoria é o conhecido modelo da conversação habitual. Quando um amigo diz algo, podemos perguntar: “O que ele quis dizer com isso?”, e pensar que nossa resposta a essa pergunta descreve algo a respeito de seu estado de espírito quando ele falou, alguma ideia que queria nos comunicar ao falar do modo como fez.”*

Diante disso, é de suma importância que os recursos envolvendo essa matéria sejam, ao menos e o quanto antes, julgados em caráter repetitivo de modo pacificar o tema e evitar mais um peso sobre o judiciário por culpa do descompasso na condução instrucional.

Com a abertura de tais poderes surge a necessidade de se fortalecer o contraditório e manter a paridade de armas das personagens do processo, e para tanto o código traz o texto abaixo que vem consagrar um entendimento que parte da jurisprudência tem reconhecido:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela

⁴Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nessas disposições legais fica evidenciada a tendência atual de elevar o contraditório além da simples razão entre ação e reação, considerando atendido o princípio se garantida às partes a participação efetiva na realização dos atos fundamentadores da decisão judicial. O formalismo dos ritos deve dar lugar à busca pela justiça.

O artigo 9º do indigitado CPC chega a dar a impressão que, ocultando-se o demandado de uma ação, jamais poderá ser proferida uma decisão que lhe desfavoreça. Sistemáticamente, porém, a intenção do dispositivo legal é no sentido de se oportunizar a parte sua manifestação pessoal que, se não exercida no prazo, restará perempta.

Na sequência o artigo 10º do novo CPC positiva a teoria da vedação do julgamento surpresa ou de terceira via, ao determinar que tudo aquilo que de alguma forma construir o julgamento deverá ser previamente conhecido pelas partes.

Nesse mesmo sentido o professor Medina (2010) entende que o “somente se considerará atendido o princípio se propiciada às partes a participação real e efetiva na realização dos atos preparatórios da decisão judicial”.

Para Nelson Nery Junior (2009, p. 206) “garantir-se o contraditório significa a realização da obrigação de noticiar (Mittelungspflicht) e da obrigação de informar (Informationspflicht) que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações”, demonstrando a inegável influência alemã em tal ordenamento.

Por outra forma, o intuito primordial é que o ato decisório deve se fundamentar nos fatos e no direito debatido pelas partes durante a instrução probatória. Caso o julgador entenda que aos fatos expostos o direito aplicável difere do discutido por uma ou ambas as partes, lhe cumprirá o dever de científicá-las desse rumo.

É como se, grosso modo, a sentença devesse ser prolatada em duas fases: num primeiro momento o relatório e a fundamentação são publicados para as partes se manifestarem e, somente após isso, seria proferido o dispositivo do

decisum.

Para Zufelato (2013)

Se é corolário do contraditório a noção de informação e reação, bem como participação e colaboração na formação da opinião do julgador, é razoável que antes de proferir qualquer decisão, ainda quando se trata de matéria de ordem pública, o julgador previamente ouça a parte interessada, permitindo a esta, além de trazer os argumentos favoráveis ao seu posicionamento, revelar àquele que sua primeira impressão sobre o caso pode estar equivocada. Essa medida, além de garantir a participação dos sujeitos no processo, tende a diminuir o número de recursos fundados no direito de influenciar o julgador. A previsão legal excetua as medidas liminares em tutela de urgência, por óbvio, mas traz interessante exigência de que, mesmo no âmbito recursal, se aplique a vedação à decisão surpresa.

Dierle Nunes (2011) assevera que a vedação da decisão surpresa

impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em “solitária onipotência” aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes.

Com isso, em síntese, fica impedida a motivação de decisões com argumentos não debatidos pelas partes.

No entendimento de Medina (2010) esse deveria ser o único modo possível de se compreender o princípio do contraditório em um Estado Democrático de Direito, não dependendo sequer, ainda que agora a tenha, de previsão legal para tanto.

Didier Junior (2008) afirma que além de permitir que a parte participe e seja ouvida no processo, é elementar que isso ocorra em condições de poder influenciar a decisão se razão lhe assistir. Do contrário não haverá contraditório.

O CONTRADITÓRIO PREVISÍVEL NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, inobstante a recente inclusão legal da vedação ao julgamento surpresa, já é reconhecida a vedação às decisões de emboscada:

Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 732.711 - SP (2005/0214894-8) RELATOR: MINISTRO
PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE: EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (...) 4. Correto o reconhecimento de cerceamento de defesa pois o magistrado de 1º grau, após indeferir a prova pericial requerida pela parte autora, julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a improcedência do pedido justamente em face da insuficiência de provas. [...]

Um exemplo claro de julgamento surpresa pode ser observado no precedente abaixo:

Superior Tribunal de Justiça REsp 1306463(2011/0227199-6 de 11/09/2012)

REsp 1306463(2011/0227199-6 - 23/02/2012) Decisão Monocrática-Ministro HERMAN BENJAMIN (...)

Em havendo suspensão do processo, o art. 266 do CPC veda a prática de qualquer ato processual, com a ressalva dos urgentes a fim de evitar dano irreparável.

A lei processual não permite, desse modo, que seja publicada decisão durante a suspensão do feito, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo recursal enquanto paralisada a marca do processo.

Há, ainda, outro aspecto a ser considerado, que consiste na necessidade de proteger a boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários – **princípios da confiança e da não surpresa** – valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.⁵

Em outro julgamento da mesma corte superior, o entendimento seguiu essa tendência:

⁵Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o prazo convenionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício – publicação de decisão – e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal.

Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

(...)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ART. 244, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PREPARO - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR - **PORÉM, DETERMINADA A INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO E DEVIDAMENTE CUMPRIDO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) - DECISÃO QUE EXTINGUE A DEMANDA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - OBSERVÂNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (...) IV -** Todavia, na espécie, a conduta do Juízo a quo revela-se contraditória e viola o princípio insculpido na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, na medida em que anteriormente determinou - quando não precisava fazê-lo - a intimação para recolhimento do preparo e, ato contínuo, mesmo após o cumprimento de sua ordem, entendeu por bem julgar extinta a demanda, sem julgamento de mérito. V - Tal atitude viola o princípio da boa-fé objetiva porque criou, na parte autora, a legítima expectativa de que, após o recolhimento do preparo, dentro do prazo estabelecido pelo Magistrado, suas razões iniciais seriam examinadas, observado-se o devido processo legal. VI - Determinada a intimação para recolhimento do preparo e figurando este devidamente cumprido, em tempo e modo oportunos, não é o caso de extinção dos embargos à execução, com base no art. 267, IV, do CPC. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1116574/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/04/2011). 0027224-94.2013.8.26.0053.

Tais precedentes demonstram que a decisão surpresa já é algo combatido pela justiça como nas variantes acima. A positivação vem a somar e solidificar esse entendimento deixando, contudo, um amplo espaço para a interpretação judicial.

O CONTRADITÓRIO PREVISÍVEL NO DIREITO COMPARADO

A plenitude do contraditório é arraigada no direito europeu no qual a clareza nos julgamentos deve imperar não só na decisão prolatada, mas, de forma muito relevante na linha de raciocínio do julgador, permitindo que as partes apresentem os elementos que eventualmente julgaram desnecessários no princípio da demanda.

Maximiliano (2003) o direito comparado auxilia vigorosamente o intérprete, na medida em que permite a confrontação de dispositivos legais com outros semelhantes de outros povos, obtendo-se assim o alcance do texto local. Observa porém que nos países latinos a magistratura é resistente aos ensinamentos estrangeiros diretos, obtendo-os por via transversa na medida em que a doutrina desses países tende considerar a relevância do direito estrangeiro para sua interpretação. Com a devida vênia, em resumo, ao analisarmos o direito comparado na composição da hermenêutica, evita-se o que o adágio popular define como reinventar a roda.

No direito alemão essa conduta jurisdicional está prevista na alínea 2ª do §139 da ZPO (Zivilprozessordnung – código de processo civil alemão)⁶ determinando que existindo um ponto de vista não reconhecido ou tratado superficialmente pelas partes, deverá o tribunal advertir as partes da sua convicção, permitindo que se expressem a respeito, salvo em se tratando de questão secundária, prevenindo assim a decisão surpresa (tradução livre). Na alínea 3ª do mesmo parágrafo a ZPO proíbe decisões dessa natureza em atos de ofício, seja em relação a questões de fato, seja em questões de direito.

No direito português, da mesma forma, a legislação processual civil traz no art. 3º, n. 3º, do CPC⁷ vigente a proibição de decisões com fundamentos

⁶Zivilprozessordnung § 139 Materielle Prozessleitung

(1) Das Gericht hat das Sach- und Streitverhältnis, soweit erforderlich, mit den Parteien nach der tatsächlichen und rechtlichen Seite zu erörtern und Fragen zu stellen. Es hat dahin zu wirken, dass die Parteien sich rechtzeitig und vollständig über alle erheblichen Tatsachen erklären, insbesondere ungenügende Angaben zu den geltend gemachten Tatsachen ergänzen, die Beweismittel bezeichnen und die sachdienlichen Anträge stellen.

(2) Auf einen Gesichtspunkt, den eine Partei erkennbar übersehen oder für unerheblich gehalten hat, darf das Gericht, soweit nicht nur eine Nebenforderung betroffen ist, seine Entscheidung nur stützen, wenn es darauf hingewiesen und Gelegenheit zur Äußerung dazu gegeben hat. Dasselbe gilt für einen Gesichtspunkt, den das Gericht anders beurteilt als beide Parteien.

(3) Das Gericht hat auf die Bedenken aufmerksam zu machen, die hinsichtlich der von Amts wegen zu berücksichtigenden Punkte bestehen.

(4) Hinweise nach dieser Vorschrift sind so früh wie möglich zu erteilen und aktenkundig zu machen. Ihre Erteilung kann nur durch den Inhalt der Akten bewiesen werden. Gegen den Inhalt der Akten ist nur der Nachweis der Fälschung zulässig.

(5) Ist einer Partei eine sofortige Erklärung zu einem gerichtlichen Hinweis nicht möglich, so soll auf ihren Antrag das Gericht eine Frist bestimmen, in der sie die Erklärung in einem Schriftsatz nachbringen kann.

http://www.gesetze-im-internet.de/zpo/_139.html

⁷CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

ARTIGO 3.º

Necessidade do pedido e da contração

1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a Acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.

2 - Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.

estranhos aos postulados pelas partes, sem que lhes tenha sido dada oportunidade de se pronunciarem.

Exemplo disso, a decisão do tribunal português abaixo reforma sentença que ignorou tal ordenamento, criando, porém, o inconveniente retrocesso na marcha processual que foi devolvido à instância inicial:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA - 500/12.0TBABF-K.E1 Relator: MARIA ALEXANDRA M. SANTOS - Descritores: DECISÃO SURPRESA EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA - INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - CONTRADITÓRIO-NULIDADE Data do Acordão: 10/04/2014 - Votação: UNANIMIDADE - Meio Processual: APELAÇÃO

Sumário:

- A prolação de decisão de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide sem que tenha sido dado conhecimento às partes da intenção de a proferir, sem lhes dar oportunidade de sobre ela se pronunciarem, constitui decisão-surpresa que gera nulidade processual nos termos do artº 201º nº 1 do CPC.
- Estando a nulidade decorrente da violação do princípio do contraditório coberta por uma decisão judicial, é atempada a sua arguição no recurso interposto da mesma decisão.

DECISÃO

Nesta conformidade, acordam os Juízes desta Relação em anular a decisão recorrida e, em consequência, determinar a baixa do processo à 1ª instância para que aí se dê cumprimento ao princípio do contraditório e após se determine conforme for entendido de direito.

Évora, 10.04.2014 - Maria Alexandra A. Moura Santos, Eduardo José Caetano Tenazinha.

Convém ressaltar que a decisão da justiça portuguesa, antes de reformar a decisão, devolveu o feito à primeira instância para novo julgamento conforme as regras legais, demonstrando, em maior grau mais um originário erro de procedimento que um erro de julgamento, importando sem dúvida em substancial retardo na tramitação.

3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-de-processo-civil/>

No ordenamento processual⁸ civil francês nos artigos 14 a 17, trintenário é bom ressaltar, já existe a vedação que aqui se expõe. Dispondo expressamente, em síntese, que uma decisão deve proceder à oitiva da parte (art. 14) e que todos os fundamentos da decisão devem ser precedidos de manifestação, ou oportunidade, das partes (art. 16).

Concluindo, conforme a moderna doutrina e, agora, o texto processual civil, as decisões judiciais deverão se lastrear em argumentos previamente conhecidos pelas partes, ainda que essas não os tenham trazido, cabendo reforma das decisões que assim não fizerem. O julgador deverá ter o cuidado de confrontar seu dispositivo com as peças do processo e levar a conhecimento dos litigantes a direção que tomará o julgamento para que se manifestem antes da decisão final. Tal prática impedirá os chamados julgamentos de surpresa, inesperados ou de emboscada, onde a decisão enquadra o direito litigado de maneira diversa da discutida pelas partes.

As questões que surgem dessa proposta são: Que amplitude será concedida pelo judiciário a essa norma? Qual o marco procedimental que orientará os operadores para permitir a segurança jurídica e a previsibilidade?

O que se imagina é que a resposta virá apenas com a jurisprudência,

⁸Section VI : La contradiction.

Article 14 Nulle partie ne peut être jugée sans avoir été entendue ou appelée.

Article 15 Les parties doivent se faire connaître mutuellement en temps utile les moyens de fait sur lesquels elles fondent leurs prétentions, les éléments de preuve qu'elles produisent et les moyens de droit qu'elles invoquent, afin que chacune soit à même d'organiser sa défense.

Article 16 Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction.

Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement.

Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations.

Article 17 Lorsque la loi permet ou la nécessité commande qu'une mesure soit ordonnée à l'insu d'une partie, celle-ci dispose d'un recours approprié contre la décision qui lui fait grief.

Article 15 Les parties doivent se faire connaître mutuellement en temps utile les moyens de fait sur lesquels elles fondent leurs prétentions, les éléments de preuve qu'elles produisent et les moyens de droit qu'elles invoquent, afin que chacune soit à même d'organiser sa défense.

Article 16 Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction.

Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement.

Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations.

Article 17 Lorsque la loi permet ou la nécessité commande qu'une mesure soit ordonnée à l'insu d'une partie, celle-ci dispose d'un recours approprié contre la décision qui lui fait grief.

http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?jsessionid=41BEECD98D5C896F825F9111C10905BF.tpdlal10v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006149639&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20150506

enquanto o que presenciaremos um leque de decisões conflitantes, ora restritivas ora permissivas, nas quais os maiores prejuízos recairão sobre autor e réu. É como se a *vacatio legis* fática perdurasse por 5 ou 10 anos além da carência formal de 1 ano, aguardando posição do judiciário onde deveria bastar a do legislativo

REFERÊNCIAS

NUNES, D. et al. Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 679 p.

DWORKIN, R. **O império do direito**. São Paulo: M. Fontes, 1999.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2008.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEDINA, J. M. G. **Princípio do contraditório, processo civil moderno e a proibição de “decisões surpresa” no projeto do novo CPC**. Disponível em: <<http://professormedina.com/2010/09/01/principio-do-contraditorio-processo-civil-moderno-e-a-proibicao-de-decisoes-surpresa-no-projeto-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

NERY JUNUIR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZUFELATO, C. **O princípio do contraditório no projeto de novo cpc**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-do-contraditorio-no-projeto-de-novo-cpc/12140>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

REPERCUSSIONS OF ARTICLES 9 AND 10 FROM THE NEW CIVIL CODE OF PROCEDURES. PROHIBITION OF SURPRISE TRIAL

ABSTRACT: Judicial decisions are not limited to the arguments presented by the parties. However, they should, under the legal definition in the new Civil Code of Procedures, approved in March 2015, allow them to address points of view of the jurisdiction eventually not discussed before the decision is rendered, thus avoiding surprises in the trial.

KEYWORDS: New CPC; Sentence; Surprise trial; Prohibition.

REPERCUSIONES DE LOS ARTÍCULOS 9º Y 10º DEL NUEVO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. LA PROHIBICIÓN DEL JUZGADO SORPRESA

RESUMEN: Las decisiones judiciales no se limitan a los argumentos presentados por las partes, pero, deben bajo la nueva definición legal del CPC aprobado en marzo de 2015, permitir que éstas se manifiesten sobre eventuales puntos de vista no debatidos de la jurisdicción, antes de dictado el *decisum*, evitando así sorpresa en los juzgados.

PALABRAS CLAVE: Nuevo CPC; Sentencia; Juzgado sorpresa; Vectorial.